

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004109/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O presente projeto de lei visa autorizar o parcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, nos termos do que se dispõe a Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi dada pela Portaria MPS 333/2017.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que o parcelamento se faz necessário, principalmente em razão de que os municípios brasileiros vêm sofrendo com a diminuição das receitas o que dificulta a gestão de todas as demandas da população que crescem a cada dia e essa situação vem acontecendo no município de Linhares.

Vale frisar que sendo tomada tal medida, conseqüentemente, colocarão em ordem as contas do Município, podendo garantir a manutenção do sistema previdenciário próprio do Município e o equilíbrio das contas públicas.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004109/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

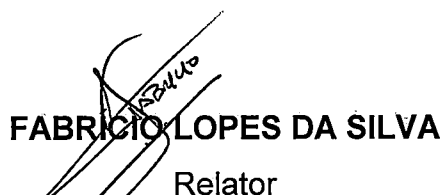
É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRICIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004109/2017.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O projeto de Lei sob análise visa autorizar que o Executivo Municipal a proceder com o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, a teor do que dispõe a Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi dada pela Portaria MPS 333/2017.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes do parcelamento, nota-se não só ser possível quanto necessário tal medida, uma vez que a queda de

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



receita no município de Linhares é fato incontroverso, o que dificulta a gestão do atendimento as demandas da população do Município de Linhares.

Logo, com o fito de organizar as contas do Município, garantindo a continuidade do sistema previdenciário municipal, necessário autorizar o parcelamento e/ou reparcelamento de tais dívidas, de modo a oportunizar ao executivo o cumprimento de suas obrigações perante o IPASLI.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, por maioria de votos, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, é de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto em destaque.

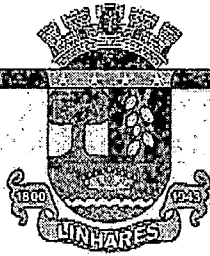
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 047/2017.

Linhares-ES, 07 de dezembro de 2017.

Exmo Presidente da Câmara Municipal de Linhares;

Exmos Vereadores;

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei em referência, que dispõe acerca do parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Linhares com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A propositura tem por finalidade autorizar o reparcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, nos termos do que dispõe a Portaria MPS nº 402/2008, com redação que lhe foi dada pela Portaria MPS 333/2017.

É sabido que nos últimos anos os municípios brasileiros vêm sofrendo com a diminuição das receitas o que dificulta a gestão de todas as demandas da população que crescem a cada dia. Com o município de Linhares não ocorre de maneira diferente.

Diante desse cenário a gestão municipal precisa encontrar formas eficientes de gerir os escassos recursos públicos, sem, contudo, prejudicar o atendimento às demandas essenciais da população.

A referida medida é necessária para colocar em ordem as contas do Município, garantindo, a um só tempo, a manutenção do sistema previdenciário próprio do Município e o equilíbrio das contas públicas.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 047, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Linhares com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004109/2017

ABERTURA: 07/12/2017 - 15:24:47

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

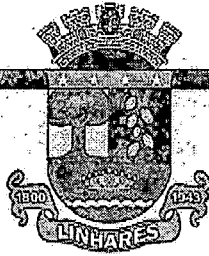
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DEBITOS DO MUNICIPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004109/2017

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E/OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;





Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa o parcelamento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI.

Registre-se também que o parcelamento solicitado acompanha o que determina o artigo 5º-A, da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, e, que os débitos oriundos das contribuições patronais devida pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competência até março de 2017, serão quitadas em 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas

Destaca-se, ainda, que o parcelamento será financiado a juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, bem como sofrerá correção mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No caso de reparcelamento, aplicar-se-á juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, e, também sofrerão correção mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A PORTARIA MPS Nº 402/2008, com a redação que lhe foi dada pela PORTARIA MF Nº 333/2017, garante a legalidade do presente projeto de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

município com seu Regime Próprio de Previdência Social. Senão vejamos:

Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....

§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

....."(NR)

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

.....
§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

.....
7º.....
.....

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

....."(NR)

Vale ressaltar, por oportuno, que caso o presente projeto seja aprovado por esta casa de leis, fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento ou Reparcelamento, não pagas no vencimento.

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Quanto ao pedido de URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deve ser atendido ao que dispõe o artigo 218 e seguintes do mesmo dispositivo legal.

Assim a **PROCURADORIA** desta Casa de Leis, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

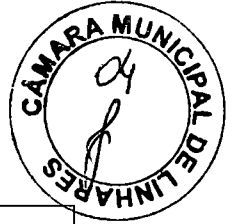
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

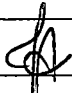
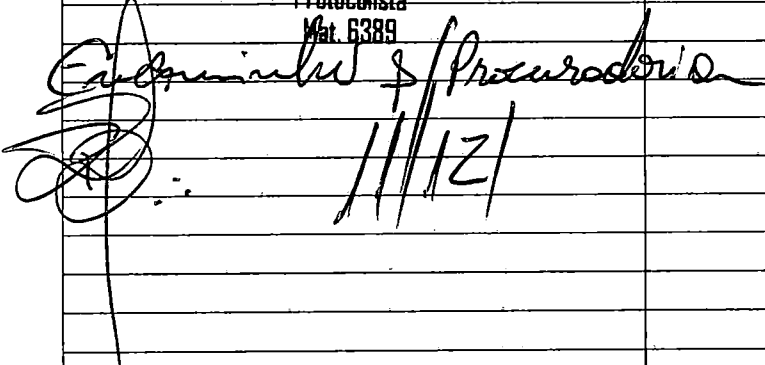
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 07/12/2017.	
	
Jaciara de Assis	
Protocolista	
Mat. 6389	
	
11/12/	